

RELATÓRIO REUNIÃO DE DIRETORIA - ANTAQ

496ª Reunião Ordinária

Data: 11/03/2021

$\mathbf{D}\mathbf{A}$	T.	n	Γ.	٨
PΑ	ι.		1	4

PROCESSOS AD REFERENDUM

- 50300.001533/2021-35 e Deliberação-DG nº 21/2021 SUPERINTENDÊNCIA DOS
 PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL SUPRG Autorização em caráter especial e de
 emergência; Relator: Adalberto Tokarski;
- VOTO DO RELATOR: Trata-se de Autorização em caráter especial e de emergência interposta pela SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL -SUPRG para a utilização de cavaco de madeira, excepcionalmente do CAIS EBR localizado no Município de São José do Norte/RS explorado pela empresa ESTALEIROS DO BRASIL LTDA – EBR por meio do Contrato de Cessão de Uso Onerosa nº 1.012/2019-SUPRG ativado pelo 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ADESÃO nº 112/2019-SUPREG. **VOTO:** Cumpre-se ressaltar, preliminarmente, que a presente deliberação proferida em caráter Ad Referendum pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ consubstanciada na Deliberação-DG nº 21/2021 para autorizar a requente em caráter especial e de emergência a operação de embarque/desembarque de carga no CAIS EBR localizado no Município de São José do Norte/RS explorado pela empresa ESTALEIROS DO BRASIL LTDA – EBR, cuja embarcação de transporte tinha a previsão de atracação entre os dias 14.02.2021 a 20.02.2021, em consonância com a legislação que regulamenta a matéria disposta no art. 49, da Lei nº 10.233/2001. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual contidos no Despacho GPO constante no Documento SEI nº 1238702 e no Despacho SOG nº 1238714 pelas suas próprias razões e fundamentos de fato e de direito



passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por proferir a decisão em caráter Ad Referendum da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ consubstanciada na Deliberação-DG nº 21/2021 que deferiu o pleito de Autorização em caráter especial e de emergência formulada pela SUPERITENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL – SUPRG a operação de embarque/desembarque de cargas identificadas no CAIS EBR localizado no Município de São José do Norte/RS explorado pela empresa ESTALEIROS DO BRASIL LTDA -EBR, cuja embarcação de transporte de cargas tinha a previsão de atracação entre os dias 14.02.2021 a 20.02.2021, em consonância com a legislação que regulamenta a matéria disposta no art. 49, da Lei 10.233/2001; b) por ressaltar que a Autorização em caráter especial e de emergência, ora deferida, não desonera a empresa requerente ao atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na referida operação; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS - SFC o acompanhamento dos desdobramentos da presente deliberação; d) cientifica a SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL – SUPRG acerca da presente decisão.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 2. 50300.007582/2016-14 e Deliberação-DG nº 22/2021 APM TERMINAIS ITAJAÍ S/A.
 - Atribuição de efeito suspensivo aos termos do Acórdão nº 148-2020-ANTAQ; Relatora: Gabriela Costa;
- VOTO DO RELATOR: Trata-se de Pedido de Reconsideração c/c Pedido de Atribuição de efeito suspensivo interposto pela empresa APM TERMINAIS ITAJAÍ S/A em que a recorrente aponta fatos novos atinentes à matéria discutidas nos presentes autos, ora citados, decorrentes de Pareceres Técnicos exarados em Processo que tramita perante a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNPTA/MINFRA, além de rediscutir e apresentar a sua resignação quanto ao entendimento contido no Acórdão nº 148-2020-ANTAQ. VOTO: Cumpre-se ressaltar que a presente Deliberação DG nº 22/2021, se justificou em razão de possibilidade do direito invocado e/ou justo receio de prejuízos graves e/ou de difícil reparação, no caso de eventual reversão do Decisum. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por proferir a decisão em caráter Ad Referendum consubstanciada na Deliberação DG nº 22/2021 que resolver por: a.1) atribuir efeito suspensivo aos termos do Acórdão nº 148/2020-ANTAQ, de modo a suspender as determinações nela contidas até ulterior deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ acerca do mérito do Recurso Administrativo; b) por encaminhar os presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG para que a ANTAQ oficie a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ - SPI a fim de que a autoridade portuária apresente o seu entendimento quanto à operação ocorrida fora da área arrendada, bem como sobre o histórico da licitação por ela promovida, de modo a auxiliar a ANTAQ quanto aos entendimentos históricos acerca da possibilidade de operação fora da área arrendada

- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.

PROCESSOS-VISTA

- 3. 50300.011829/2016-05 PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A., COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) E MRS Arbitragem Regulatória, com pedido de cautelar inaudita altera pars; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista 1: Francisval Mendes; Pedido de vista 2: Eduardo Nery;
- Processo com retirada de pauta no âmbito da 496ª ROD para uma melhor análise da matéria.



- 4. 50300.015027/2019-17 SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A. Processo Administrativo Sancionador; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;
- VOTO DO RELATOR: voto já proferido no âmbito da 493ª ROD. Mas, com as seguintes ressalvas: 1) considerando que a notícia carreada aos autos após o Pedido de vista relativamente ao posicionamento da SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SNTPA/MINFRA e o entendimento exarado no voto-vista proferido pelo eminentemente Diretor Eduardo Nery. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por acompanhar o voto-vista proferido pelo eminentemente Diretor Geral da ANTAQ Eduardo Nery, que além de declarar a insubsistência do auto de infração nº 4254-4 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC; b) por propugnar pela promoção de Ajustes nos Termos de Cooperação firmado junto à empresa SCPAR HOLDING, na respectiva forma de contabilização.
- VOTO-VISTA 1 DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES: voto já proferido no âmbito da 493ª ROD.
- VOTO-VISTA 2 DO DIRETOR EDUARDO NERY: Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A apontada irregularidade em sede de procedimento de fiscalização que decorreu da lavratura do auto de infração n° 4254-4, que acabou afrontando a CLÁUSULA TERCEIRA, EM SEU § 3°, DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO n° 01/2012. VOTO: Após a instrução dos presentes autos contou com o posicionamento da SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS SFC corroborado pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ PFA, que entenderam pela subsistência do auto de infração, mas o eminentemente Diretor Relator Adalberto Tokarski acabou divergindo do referido entendimento, por entender em síntese que as condutas infracionais praticadas pela recorrente são diferentes que utilizem



instrumentos que permitam o ressarcimento de despesas e efetuar o pagamento de despesas da controladora, confusão tal que pode ter prejudicado o direito à ampla defesa da autuada, além disso, então, estaria pendente de resposta uma Consulta formulada a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - SNPTA/MINFRA à respeito da validade, nos Termos de Cooperação celebrados entre as partes. Em relação ao mérito, por adotar o entendimento exarado pelo anterior eminentemente Diretor Francisval Mendes pelas razões e fundamentos que passa a expor: 1°) já há um posicionamento da SECRETARIA NACIONAL DE **AQUAVIÁRIOS** MINISTÉRIO **PORTOS** Ε TRANSPORTES DO DA INFRAESTRUTURA - SNPTA/MINFRA, na qualidade de poder concedente, se manifestou por meio do Ofício nº 499/2020-MINFRA que é titular do Convênio de Delegação, entendeu pela inadequação no Termo de cooperação técnico-financeiro com ressarcimento de custos, no caso firmado entre a empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A, no âmbito do Convênio de Delegação n° 01/2012, que de fato merece ser considerado pela ANTAQ na instrução do presente Processo Administrativo Sancionador (PAS). Ao compulsar nos autos, por acompanhar as manifestações técnicas e jurídicas constante do Processo nº 50000.069157/2019-46. Verifica-se que não houve oposição relacionada à utilização de gestão compartilhada de custos, todavia, no caso concreto, entendeu-se pela compatibilidade jurídica do modelo adotado e, em especialmente, pela ausência de transparência que impede, inclusive a comprovação de despesas ressarcidas são efetivamente relacionadas às atividades portuárias, conforme disposto no Parecer Técnico da CONJUR/MINFRA, que dispõe acerca pela inadequação nos Termos de Cooperação em apreço e, ao compulsar aos respectivos autos, verifica-se que a UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC acabou pugnando pela insubsistência do auto de infração, uma vez que nenhum dos ressarcimentos efetivados configurou inequívoco de finalidade ao passo que a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC e a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA posicionaram pela subsistência de auto de infração ao defenderem que a conduta infracional existiria. Segundo relatos, o Parecer Técnico exarado pela UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC quanto aos ressarcimentos apresentados pela



autoridade portuária indicaram correlação com as atividades do Porto, a exemplo da disponibilização de empregados da controladora para a atuação dentro do Porto relacionadas às despesas de viagem para a realização de Reunião na extinta SEP/PR. Dessa forma, por alinhar posicionamento exarado pela UNIDADE REGIONAL FLORIANÓPOLIS/SC, uma vez que de acordo com o entendimento exarado pela SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNTPA/MINFRA a adoção de Modelo de Gestão compartilhada per si, não se mostraram compatíveis com o Convênio de Delegação nº 01/2012, desde que providos de mecanismos de transparência aptos assegurar recursos advindos da exploração portuária, que seriam aplicados dentro do Porto Organizado e, em outras palavras, o entendimento do poder concedente, enquanto titular do Convênio de Delegação nº 01/2012, é no sentido de que os repasses de recursos podem persistir desde que sempre vinculados às atividades portuárias concedidas no presente caso, principalmente quando foram utilizadas despesas para pagar com viagens que tinham de fato ali uma relação e, que na qual poderiam ser vinculadas as atividades portuárias como descrito acima. Nesse sentido, cabe-se por esclarecer que a declaração de insubsistência do auto de infração não se afasta a inequívoca conclusão de que o Termo de Cooperação, na forma vigente, acabou revelando incompatibilidade com o Convênio de Delegação nº 01/2012, no caso, devendo ser extinto e/ou aperfeiçoado na forma exigida pela SECRETARIA NACIONAL DE **PORTOS** Ε TRANSPORTES **AQUAVIÁRIOS** DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - SNPTA/MINFRA. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar a insubsistência do auto de infração nº 4254-4 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC; b) por determinar a empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A, dentro do prazo de 60 dias, promova os ajustes necessários nos Termos de Cooperação firmado junto à SCPAR HOLDING, de modo a eliminar cláusulas de repasses de custeio e/ou de recursos advindos da ADMNISTRAÇÃO PORTUÁRIA para os entes da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL incluídas por sua controladora que não possam ser objetivamente relacionadas aos custeios da atividade portuária; c) por determinar a empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A que promova uma série de ajustes necessários na forma de contabilização e apresentação das demonstrações contábeis e



financeiras que permitam aferir recursos auferidos pela ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA são destinadas para o desenvolvimento do Porto organizado; d) científica-se os interessados acerca da presente decisão.

- 50300.015008/2019-82 SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A -Processo Administrativo Sancionador; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;
- VOTO DO RELATOR: voto já proferido no âmbito da 493ª ROD. Mas, com as seguintes ressalvas: 1) no que tange ao mérito da autuação em si, por manter o posicionamento do presente voto já proferido e, é no sentido da insubsistência do auto de infração pelas razões e fundamentos nele contidos. Todavia, considerando a notícia carreada aos autos após o Pedido de vista relativamente ao posicionamento exarado pela SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SNTPA/MINFRA. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por acompanhar o voto-vista proferido pelo eminentemente Diretor Geral Eduardo Nery exclusivamente no que tange a determinação de promoção de ajustes nos Termos de Cooperação firmado junto à empresa SCPAR HOLDING e, na respectiva forma de contabilização relacionadas às alíneas "a" e "b", do inc. III, da parte final dispositiva do presente voto-vista.
- VOTO-VISTA DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES: voto já proferido no âmbito da 493ª ROD.
- VOTO-VISTA DO DIRETOR EDUARDO NERY: Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A apontada irregularidade em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no fato de a empresa ter supostamente arcado com o custeio da SCPAR HOLDING referente ao pagamento de diárias, remunerações e participação no incurso em prol de colaboradores da SCPAR HOLDING e, também, do TERMINAL



GRANELEIRO DE SÃO FRANCISCO DO SUL – CIDASC, mediante o pagamento de Apólice, assegurando que afrontaria a CLÁUSULA PRIMEIRA, DO 5° TERMO ADITIVO, AO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 01/2011-SCPAR. VOTO: Após a instrução dos presentes autos contou com o posicionamento da SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS - SFC, que também foi corroborado pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ - PFA, foram no sentido da subsistência do auto de infração, mas pelas suas próprias razões e fundamentos, independentemente de transcrição. O eminentemente Diretor Relator Adalberto Tokarski, acabou divergindo do referido entendimento, por entender em síntese que o ressarcimento de despesas portuárias como: 1) como forma de custeio da empresa controladora que comprovaria o saneamento da conduta infracional, no caso, tornando-o insubsistente o auto de infração, já quanto às despesas associadas à reparação da moeda não poderiam ser considerados irregulares, eis que à época do sinistro inexistia instrumento contratual válido que imputasse tal responsabilidade ao TERMINAL GRANELEIRO DE SÃO FRANCISCO DO SUL – CIDASC. Dessa forma, não há nos presentes autos acerca do posicionamento do poder concedente que versa acerca da Consulta formulada já com a correta interpretação do Convênio de Delegação nº 01/2011-SCPAR, ora tratada, anteriormente, no Processo Administrativo Sancionador (PAS). Em relação ao mérito, por divergir do voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator pelas razões a seguir apresentadas: 1°) por resgatar o Parecer Técnico proferido pela SECRETARIA NACIONAL AQUAVIÁRIOS DE PORTOS Ε TRANSPORTES DO MINISTÉRIO INFRAESTRUTURA - SNTPA/MINFRA que entendeu pela inadequação do Termo de Cooperação técnico-financeiro com ressarcimento de custos, fato que merece ser considerado pela ANTAQ. Por sua vez, ao compulsar dos presentes autos, no entendimento de que as manifestações técnicas e jurídica da ANTAQ e, não qual foram verificadas de que não houve oposição em relação à utilização de instrumentos de gestão compartilhada de custos. Todavia, no caso concreto, entendeu-se pela incompatibilidade do modelo jurídico, ora adotado e, em especialmente, pela ausência de transparência que, acabou impedindo, inclusive a comprovação de que as despesas ressarcidas foram efetivamente relacionadas às atividades portuárias. Em que pese ao posicionamento do bem abalizado do voto proferido



pelo eminentemente Diretor Relator, por entender que o mencionado ressarcimento de que as despesas portuárias não devam ser admitidas para fins de descaracterização para a subsistência do auto de infração, até por conta do que foi exposto pelo Parecer Técnico da SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNTPA/MINFRA, mas apenas em alguns casos teriam sido sanados. Nesse sentido, por acompanhar o entendimento exarado no referido Parecer Técnico de que o ressarcimento parcial não afastaria a conduta infracional, ora constatada, ainda que poderia ser admitida como atenuante e efetivamente procedida pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORENDAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC, no tocante ao custeio indireto da COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC tem-se que apesar dela ser a responsável pela exploração e/ou operação da respectiva área, a empresa SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A efetivamente arcou com a despesa de custeio, no mesmo alinhamento, verificadas na manifestação do Chefe da Unidade Regional de Florianópolis/SC que de forma bastante veemente entendeu pela irregularidade da conduta infracional praticada pela recorrente. Diante de todo o exposto, por alinhar ao SUPERINTENDÊNCIA entendimento exarado pela DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC corroborado pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA que entenderam pela subsistência da conduta do auto de infração. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar a subsistência do auto de infração nº 4097-5 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC; b) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 231.507,59 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos e setes reais e cinquenta e nove centavos) em desfavor da empresa SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A pelo fato de supostamente ter arcado com o custeio da SCPAR HOLDING referente ao pagamento de diárias, remunerações e participação incurso em prol de colaboradores da SCPAR HOLDING e, também, do TERMINAL GRANELEIRO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - CIDASC, mediante o pagamento de Apólice, assegurando que afrontaria a PRIMEIRA CLÁUSULA, DO 5° TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO n° 01/2011-SCPAR; c) por determinar a empresa SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO



DO SUL S/A, que no prazo de 60 dias promova ajustes nos Termos de Cooperação econômico-financeiro, de modo a eliminar cláusulas que permitam o custeio e/ou recursos advindos da ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA para os entes da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL incluídas sua controladora que não possam ser objetivamente relacionados aos custeios da atividade portuária; d) por determinar que a empresa SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A promova os ajustes nas formas de contabilização e apresentação das demonstrações contábeis e financeiras que permitam aferir recursos auferidos pela ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA são destinadas para o desenvolvimento do Porto organizado; e) por determinar que a empresa SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A comprove de ter tomado todas as providências necessárias e suficientes para o ressarcimento aos cofres do Porto organizado de São Francisco do Sul/SC referente aos valores dispendidos para a reparação da moeda rodoferroviária que na época a exploração da respectiva área pertencia TERMINAL GRANELEIRO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - CIDASC inclusive os valores pagos a título de prêmio e/ou de franquias de uso de seguro, uma vez que aquelas obrigações de instalações de seguros eram de titularidade da COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC; f) por determinar a empresa SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A comprove ainda ter presenciado a incorporação de todos os bens do TERMINAL GRANELEIRO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - CIDASC ao patrimônio do Porto organizado de Florianópolis/SC, em questão, se já não tiver feito; e) cientifica-se os interessados acerca da presente decisão; f) por rerratificar o presente votovista já mencionado e, acompanhar na íntegra o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, em relação as atenuantes, ora apresentadas, pelas suas razões e fundamentos nele consignados; g) por orientar a SECRETARIA GERAL - SGE que formule o respectivo Acórdão e, tomando-o por base o voto proferido pelo Diretor Relator.

- 6. **50300.014090/2018-47 RG ESTALEIRO ERG2 S/A -** Processo Administrativo Sancionador; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Eduardo Nery;
- 7. **50314.001942/2014-53 RG ESTALEIRO ERG2 S/A -** Termo de Ajuste de Conduta; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Eduardo Nery;



- Inclusão dos Processos-Vista pelas respectivas semelhanças das partes envolvidas:
 Processo n° 50300.014090/2018-47 RG ESTALEIRO ERG2 S/A Processo Administrativo Sancionador; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Eduardo Nery;
 Processo n° 50314.001942/2014-53 RG ESTALEIRO ERG2 S/A Termo de Ajuste de Conduta; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Eduardo Nery;
- **VOTO DO RELATOR:** Trata-se de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 28/2018 pactuado entre a empresa RG ESTALEIRO ERG2 S/A e a ANTAQ com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG com vistas à regularização da ocupação de área localizada no interior da Poligonal do Porto organizado do Rio Grande/RS por meio da celebração de Contrato de Cessão de Uso Onerosa junto à interveniente especificamente a execução de atividade de construção e/ou reparo naval em conformidade com o PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO (PDZ) do Porto organizado do Rio Grande/RS. VOTO: Certifica-se a regularidade do Processo. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o entendimento exarado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Em razão disso, temse a seguinte decisão: a) por declarar nulos os Processos Administrativos nº 50300001409/2018-47; n° 50314.001942/2014-53 por vício de competência com efeitos extunc; b) por restringir os efeitos da Declaração de Nulidade ao presente Processo e projetar seus efeitos para decisões futuras da ANTAQ; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que acompanhe a abertura de processo fiscalizatório para apurar as ações levadas a efeito pela autoridade para a regularização da respectiva área; d) por encaminhar os respectivos autos a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA para o exercício de suas competências; e) cientifica-se a empresa RG ESTALEIRO ERG2 S/A e a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG acerca da presente decisão.



VOTO-VISTA DO DIRETOR EDUARDO NERY: Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir da celebração do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 28/2016 entre a ANTAQ e a empresa **RG ESTALEIRO ERG2 S/A**, tendo por objeto a regularização da área ocupada no Porto organizado do Rio Grande do Sul mediante a celebração do Contrato de Cessão de Uso Onerosa junto à SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL – SUPRG. VOTO: A UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE/RS posicionou-se pelo encerramento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e execução das multas previstas na TERCEIRA CLÁUSULA, DO CONTRATO DE CESSÃO DE USO ONEROSA, sendo o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e 3 (três) multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo envio de 3 (três) Relatórios trimestrais de um total de 5 (cinco) previstos. O Superintendente Substituto de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC divergiu do referido encaminhamento, mas acabou defendendo de que a ANTAQ teria pacificado o entendimento que lhe falece competência para fiscalizar áreas não operacionais, nada obstante propôs aplicação de multa no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em respeito ao princípio da isonomia em relação as outras atuações efetuadas sobre empresas ocupantes de instalações não operacionais, destacando, portanto, que a época que prevaleceria entendimento da ANTAQ que detinha competência para a realização de fiscalização dessa natureza. O eminentemente Diretor Relator acabou acompanhando a tese de ausência de competência da ANTAQ e, no entanto, acabou apresentando as seguintes propostas de encaminhamento: 1°) por declarar nulo os Processos Administrativos Sancionadores (PAS's), ora mencionados; 2°) por extinguir os efeitos dessa declaração de nulidade do presente Processo; 3°) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que promova a abertura de processo fiscalizatório para apurar as ações levadas a efeito pela autoridade portuária; 3°) por encaminhar o presente Processo a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA -SNPTA/MINFRA; 4°) por cientificar as interessadas acerca da presente decisão. No mérito,



por deixar de acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator pelas razões que se seguem: 1°) A ANTAQ detém a competência para a fiscalização de empreendimentos situados em Portos organizados, sejam eles afetos ou não as atividades portuárias. Ao compulsar nos respectivos autos, verifica-se que a suposta incompetência da ANTAQ estaria fundamentada na Resolução nº 7.735/2020-ANTAQ e nas seguintes manifestações da PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA por meio de Notas e Pareceres Técnicos, contudo, não foram identificados nas referidas manifestações de que a ANTAQ tenha firmado entendimento pela ausência de competência legal para a fiscalização de áreas não afetas as operações portuárias, conforme disposições contidas na Resolução nº 7.735/2020-ANTAQ. Na ocasião, o Superintendente de Outorgas manifestou entendimento de toda a orientação contida na Resolução Normativa nº 4.453/2015-ANTAQ, na qual deveria ser revisada, consoante termos do Despacho que ele assevera de que a ANTAQ deveria estabelecer procedimentos relacionados ás áreas não afetas as operações portuárias deveriam ser objeto de avaliação preliminar da ANTAQ, no sentido de aferir acerca da ótica regulatória de eventuais impactos no empreendimento sobre as condições de infraestrutura portuária regulada pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, desde que as definições de condições do Planejamento Portuário sejam estabelecidas pelo poder concedente, não passando, dessa forma, por análises preliminares da ANTAQ, o que torna de baixo nenhum efeito relacionada à análise de impacto regulatório realizada após já definida a operacionalidade ou não das respectivas áreas. O eminentemente Diretor Relator acolheu a recomendação exarada pela SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS - SOG e, defendendo que lhe falece competência da ANTAQ para disciplinar as matérias relativas às áreas não operacionais e, devendo ser resguardada as competência fiscalizatórias, ora em análise, entretanto, de que o entendimento da SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG corroborada pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA, no sentido de que seja revogado o art. 4°, da Resolução Normativa nº 4.453/2015-ANTAQ sobre os argumentos de que a ANTAQ não detém competência para autorizar e/ou aprovar Contratos relativos à exploração de áreas não operacionais dentro dos Portos organizados. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarado pelas setoriais técnicas e jurídica da ANTAQ, no sentido



de que o dispositivo se demonstra a identificar, uma vez que as definições de Planejamento Portuário fossem estabelecidas pelo poder concedente, no entanto, não deveriam passar por análise preliminares da ANTAQ, o que tornaria de baixo nenhum efeito. Além disso, reiterase o disposto na Nota Jurídica da PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA acerca da previsibilidade legal de competência da ANTAQ para disciplinar matérias relativas acerca das áreas não operacionais afetadas e, tão, somente devendo ser resguardada competência fiscalizatória por elas mesmos. Desse modo, reitera-se pela revogação do art. 4°, da Resolução Normativa n° 4.453/2015-ANTAQ, o qual conforme demonstrado não versa sobre fiscalização, mas, apenas, acerca da exigência de anuência prévia para a instalação de empreendimentos não afetas as operações portuárias. Depreende-se, portanto, não há decisão da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ que estabeleça incompetência da ANTAQ para fiscalizar empresas que existam atividades não afetas as operações portuárias nos limites dos Portos organizados. Cumpre-se destacar que a Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ dispõe acerca da exploração de áreas situadas em Portos organizados encontra-se em fase de revisão perante a ANTAQ, já tendo sido, inclusive a ser submetida a Audiência Pública, no que tange a competência da ANTAQ para a fiscalização de áreas não operacionais. Um outro ponto que merece ser observadas são as disposições contidas no § único, do art. 3°, da Portaria n° 409/2014-SEP/PR, na qual permite a realização de operações de áreas portuárias de forma acessória. A prevalecer o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator estaria a ANTAQ declinando de sua competência legal de fiscalizar operações portuárias pelo fato de determinada área voltada predominantemente atividade não afetas as operações portuárias, ante o exposto desde acompanhar as propostas contidas no voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator veemente por entender que a ANTAQ não possui competência para fiscalizar as empresas titulares dos Contratos preconizados na Portaria nº 409/2014-SEP/PR e que não houve vícios de competência na condução dos Processos nº 50300.014090/2018-47; nº 50314.001942/2014-53, no tocante ao descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Reputa-se que a matéria deva novamente a ser submetida avaliação da SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC para que as conclusões da UNIDADE REGIONAL DE PORTO ALEGRE/RS sejam examinadas a partir das



premissas de que a ANTAQ dispõe acerca de competência para atuação no caso concreto. Nesse sentido, o presente Processo deverá novamente a ser submetido para a deliberação da PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA. Diante de todo o exposto, temse a seguinte decisão: a) por retornar os presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC para que promova a sua inscrição e, tendo por base como premissa de orientar de que a ANTAQ detém competência para atuar no caso concreto.

- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 50300.009710/2019-15 COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -CODESP - Processo Administrativo Sancionador; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;
- **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 495^a ROD.
- VOTO-VISTA DO DIRETOR EDUARDO NERY: Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP para a apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração n° 3970-5 por ter celebrado o Contrato de Transição junto à empresa TRANSBASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA sem prévia autorização da ANTAQ. VOTO: O eminentemente Diretor Relator apresentou as seguintes propostas: 1) por declarar subsistente o auto de infração n° 3970-0; 2) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais) em desfavor da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP; 3) por cientificar as interessadas acerca da presente decisão. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por deixar de acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator pelas suas próprias razões e fundamentos que passam a expor: 1) em



29.05.2014 foi deferido o Pedido de Medida Cautelar Administrativa para a preservação dos efeitos do Contrato de Arrendamento n de titularidade da empresa TRANSBASA -TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA dentro do Porto organizado de Santos/SP, cuja extinção estava prevista para 01.06.2014; 2) em 15.09.2014 foi exarada a Resolução Normativa n° 3.626/2014-ANTAQ, por meio do qual declarou a impossibilidade de celebração de Contrato de Transição, uma vez que não havia previsão de licitação da área à época; 3) em 05.11.2014 a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES E AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DOS TRANPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL - SNPTA/MTPA reafirma junto à ANTAQ seu posicionamento favorável à celebração do Contrato de Transição vinculando a licitação da área STS10; 4) em 25.04.2017 foi revogada a Tutela Antecipada e julgado improcedente o Pedido formulado pela empresa TRANSBASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA junto à JUSTIÇA FEDERAL; 5) em 06.06.2017 a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA cientificou as setoriais técnicas do fato acerca da presente decisão, no que ensejou a instauração do 1º Processo Fiscalizatório; 6) em 09.08.2017 o Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil comunicou opção pela celebração do Contrato de Transição até a conclusão do procedimento licitatório da área STS10; 7) em 26.10.2017 a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP celebrou Contato de Transição junto à empresa TRANSBASA -TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA; 8) em 20.03.2019 após a análise do Processo de Fiscalização instaurado em desfavor da empresa TRANSBASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA a DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ emitiu recomendação a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, no sentido de que a área fosse regularizada por meio do Contrato de Transição, ou seja, a ANTAQ em nenhum momento disse que não caberia realizar o Contrato de Transição, mas em 2019, emitiu uma recomendação para que fosse regularizada a área por meio do Contrato de Transição; 9) em 25.09.2019 foi exarada a Resolução nº 7.628/2019-ANTAQ por meio do qual a ANTAQ autorizou a regularização da área por meio do Contrato de Transição. Ao compulsar os respectivos autos, pode-se observar de fato que havia considerado dúvida jurídica acerca do modelo de exploração da respectiva área após a revogação da Tutela Antecipada concedida



em juízo, com efeito havia de um lado uma decisão proferida pela ANTAQ em 2014, declarando-o pela impossibilidade de celebração de Contrato de Transição por não ter havido procedimento licitatório da respectiva área STS10 e, de um outro lado as manifestações do poder concedente pugnando pela viabilidade do instrumento, uma vez que o TERMINAL STS10 seria licitado e absolveria as atividades executadas no Terminal da empresa TRANSBASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. Desse modo, por acompanhar o posicionamento de que a ANTAQ deve-se buscar a coerência das condutas infracionais (conditio sine qua non) para regularizar tal situação e, também, por evitar a aplicação de multas pecuniárias per si e, em especialmente, quando não houver repercussão gravosa ao ambiente portuário, ao usuário e ao meio ambiente ou mesmo a boa-fé administrativa. Diante de todo o exposto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração nº 3970-5 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO/SP; b) por aplicar a penalidade de advertência em desfavor da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP pela prática da infração capitulada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.272/2014-ANTAQ pelo fato de ter celebrado Contrato de Transição com a empresa TRANSBASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA sem prévia Autorização da ANTAQ; c) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e a empresa TRANSBASA -TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA acerca da presente decisão.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: encontra-se impedida para se manifestar no presente Processo por ter ocupado o cargo de Superintendente de Regulação e/ou por tratar-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS).
- 50300.006659/2019-81 PORTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA. PONTO SUL, E LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA. ANX Demandas da Ouvidoria da ANTAQ n. 21032/2019 e 21033/2019 Suposta
 abusividade de cobrança de THC; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo
 Nery;



- **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 495^a ROD.
- VOTO-VISTA DO DIRETOR EDUARDO NERY: Trata-se Procedimento Fiscalizatório instaurado para a apuração de Denúncia formulada junto à OUVIDORIA DA ANTAQ acerca dos valores pagos pela empresa PORTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA representada por BRASIL OCEAN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. VOTO: Na 495^a ROD, o eminentemente Diretor Relator apresentou as seguintes propostas: 1) demonstração de dados pela UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC para que sejam utilizados pela SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG para subsidiar o desenvolvimento do item 3.1, da Agenda Regulatória 2020-2021, cujo objetivo é de sistematizar mecanismos de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas por cobranças de THC de usuários por parte dos armadores que atracam instalações portuárias brasileiras; 2) por encaminhar os presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC para conferir a ciência da presente decisão. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, mas com as seguintes ressalvas: 1) do ponto trazido pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA de que não haveria competência da ANTAQ para determinar acerca de devolução de valores. Diante de todo o exposto, tem-se a seguinte decisão: a) por acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator; b) por ressalvar que a ANTAQ não detém competência para determinar acerca da devolução de valores pagos pela empresa pela empresa PORTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA representada por BRASIL OCEAN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 10. 50300.006650/2019-71 ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA Demandas da Ouvidoria da ANTAQ nº 21032/2019 e 21033/2019. Suposta Abusividade de Cobrança de THC; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;



- **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 495^a ROD.
- VOTO-VISTA DO DIRETOR EDUARDO NERY: Trata-se Procedimento Fiscalizatório instaurado para a apuração de Denúncia formulada junto à OUVIDORIA DA ANTAQ acerca dos valores pagos pela empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. VOTO: Na 495^a ROD o eminentemente Diretor Relator apresentou as seguintes REGIONAL propostas: 1) demonstração de dados pela UNIDADE FLORIANÓPOLIS/SC para que sejam utilizados pela SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO - SRG para subsidiar o desenvolvimento do item 3.1, da Agenda Regulatória 2020-2021, cujo objetivo é de sistematizar mecanismos de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas às cobranças de THC de usuários por parte dos armadores que atracam instalações portuárias brasileiras; 2) por encaminhar os presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS - SFC para conferir ciência acerca da presente decisão. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, mas com as seguintes ressalvas: 1) do ponto trazido pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA de que não haveria competência da ANTAQ para determinar acerca de devolução de valores. Ante o exposto, tem-se a seguinte decisão: a) por acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO que utilize as informações contidas nos presentes autos como forma de subsídios para o desenvolvimento do item 3.1, da Agenda Regulatória 2020-2021, cujo objeto é de sistematizar mecanismos de análises e/ou apuração de abusividades relacionadas à cobrança de THC de usuários por parte dos armadores que atracam instalações portuárias brasileiras; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que promova após a lavratura do termo de conclusão proferido pelo eminentemente Diretor Relator de que não sejam praticados atos instrutórios, salvo nas hipóteses previstas na Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ.



- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto-vista proferido pelo eminentemente Diretor Geral da ANTAQ Eduardo Nery.
- 11. 50300.006648/2019-00 ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA Demandas da Ouvidoria da ANTAQ nº 21032/2019 e 21033/2019. Suposta Abusividade de Cobrança de THC; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;
- **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 495^a ROD.
- **VOTO-VISTA DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Trata-se Procedimento Fiscalizatório instaurado para a apuração de Denúncia formulada junto à OUVIDORIA DA ANTAQ acerca dos valores pagos pela empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. VOTO: Na 495^a ROD o eminentemente Diretor Relator apresentou as seguintes **REGIONAL** propostas: 1) demonstração de dados pela UNIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC para que sejam utilizados pela SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO - SRG para subsidiar o desenvolvimento do item 3.1, da Agenda Regulatória 2020-2021, cujo objetivo é de sistematizar mecanismos de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas às cobranças de THC de usuários por parte dos armadores que atracam instalações portuárias brasileiras; 2) por encaminhar os presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS - SFC para conferir ciência acerca da presente decisão. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, mas com as seguintes ressalvas: 1) do ponto trazido pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA de que não haveria competência da ANTAQ para determinar sobre a devolução de valores relacionadas à cobrança de THC. Diante de todo o exposto, tem-se a seguinte decisão: a) por acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO que utilize as informações contidas nos presentes autos como forma de subsídios para o desenvolvimento do item 3.1, da Agenda Regulatória 2020-2021, cujo objeto é de sistematizar mecanismos de análises



e/ou apuração de abusividades relacionadas à cobrança de THC de usuários por parte dos armadores que atracam instalações portuárias brasileiras; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que promova após a lavratura do termo de conclusão proferido pelo eminentemente Diretor Relator, de que não sejam praticados atos instrutórios, salvo nas hipóteses previstas na Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ; d) por ressalvar no que tange quanto à competência da ANTAQ, no caso, de que não devam ser afastadas na presente instrução processual.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto-vista proferido pelo eminentemente Diretor Geral da ANTAQ Eduardo Nery.
- 12. 50300.006232/2020-17 ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPORT/RJ) Embargos de Declaração; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;
- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto
 Torkarski para uma melhor análise da matéria.
- 13. 50300.008451/2016-54 AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ - Proposta normativa para dispor sobre ajustamento de condutas no âmbito da ANTAQ; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;
- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto
 Torkarski para uma melhor análise da matéria.
- 14. 50300.016253/2019-15 SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO SRG Proposta de modificação de normativos; Relatora: Gabriela Costa; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;



- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto
 Torkarski para uma melhor análise da matéria.
- 15. 50300.005898/2020-58 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ARMADORES DE CABOTAGEM (ABAC) Consulta acerca da Resolução nº 811/2020 da ANP; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Gabriela Costa;
- 16. 50300.007228/2020-76 EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A. Consulta acerca da Resolução nº 811/2020 da ANP; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Gabriela Costa;
- 17. 50300.013948/2020-71 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITO MARÍTIMO, ADUANEIRO E PORTUÁRIO (ANDMAP) - Consulta acerca da Resolução nº 811/2020 da ANP; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Gabriela Costa;
- Inclusão dos Processos-vista pelas respectivas semelhanças das matérias: Processo n° 50300.005898/2020-58 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ARMADORES DE CABOTAGEM (ABAC) Consulta acerca da Resolução nº 811/2020 da ANP; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Gabriela Costa; Processo nº 50300.007228/2020-76 EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A. Consulta acerca da Resolução nº 811/2020 da ANP; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Gabriela Costa; Processo nº 50300.013948/2020-71 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITO MARÍTIMO, ADUANEIRO E PORTUÁRIO (ANDMAP) Consulta acerca da Resolução nº 811/2020 da ANP; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Gabriela Costa;
- VOTO DO RELATOR: voto já proferido no âmbito da 495ª ROD. Mas, com as seguintes ressalvas: 1) Pelo fato de o voto já ter sido proferido no âmbito 495ª ROD, no modo virtual constante no Documento SEI nº 1158184 exarada pelo Setorial Técnico em determinando momento não deixou tão claro, no momento em que diz que a ANTAQ entende que o Transporte Aquaviário de Percurso de Longo Curso para a exploração de petróleo seus derivados, Gás Natural e Biocombustíveis pode ser efetuado por EBN's, conforme disposto



na Resolução n° 811/2020-ANTAQ, mas de um certo modo traz uma fragilidade da matéria, ora discutida, nos presentes autos. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por deixar claro que para realizar o Transporte Aquaviário de Longo Curso tem que ser efetuado por EBN's conforme disposto na Resolução n° 811/2020-ANTAQ e, quem concede a Outorga de Autorização é a ANTAQ; b) por alterar o voto proferido no âmbito da 495ª ROD, com as seguintes recomendações: b.1) suprimir o trecho "mercadorias" e incluir a expressão "aquaviário"; b) cientificar para que a ANTAQ através da SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG que adote as providências necessárias para as futuras demandas.

VOTO-VISTA DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Trata-se de Pedidos formulados pelas: 1) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ARMADORES DE CABOTAGEM (ABAC); 2) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITO MARÍTIMO, ADUANEIRO E PORTUÁRIO (ANDMAP); 3) EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A acerca dos pontos abordados pela Resolução nº 811/2020-ANP. **VOTO:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os relatórios proferidos pelo Diretor Relator, mas com as seguintes ressalvas: 1) por entender válidas as análises exaradas pelas áreas técnicas e jurídica realizadas na presente instrução processual, no ponto em que se analisa o conteúdo da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP); 2) por sugerir nova redação do entendimento do voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator produzido pela primeira vez nos autos do Processo nº 50300.013948/2020-71, em relação a reserva de mercado de transporte aquaviário às EBN's. Em relação ao primeiro tópico, entende-se que a matéria normatizada pela Resolução nº 811/2020-ANP se inserem competência concorrente da ANTAQ. Nesse cenário quando se tratar de competência concorrente como é o caso em tela, é imperioso papel técnico da ANTAQ de avaliar o disposto do normativo, ora proposto, ainda que seja por outra AGENCIA REGULADORA, a fim de preservar as competências referentes a cada uma das AUTARQUIAS e evitar os seus sombreamentos e, dessa forma, gerando inconformidades no mercado. No caso em tela, ficou constatado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, a inexistência de invasão de competência da ANP em relação à ANTAQ. Além disso, ainda em consonância com a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO



À ANTAQ – PFA em que pese a ANTAQ em relação a ANP ser independente entre si, mas nada impede que mantenha um canal de diálogo para debater produção normativa em seus diplomas a normativos quando a matéria envolver a atuação das 2 (duas) AGÊNCIAS REGULADORAS. Já em relação ao segundo aspecto, por ressaltar, preliminarmente, que por corroborar ao entendimento proferido pelo eminentemente Diretor Relator quando da fundamentação de sua conclusão, para deixar clara a reserva de mercado em relação às EBN's. Todavia, considerando as regras de Transporte Aquaviário trazidas pela Lei nº 9.432/97, bem como pela possibilidade da Movimentação de mercadorias por empresas que não são EBN's em casos específicos como longo curso no longo curso no Transporte Interior de Percurso Internacional, por entender necessário a exclusão do trecho "que somente EBN's podem realizarem Transporte Aquaviário de mercadorias" Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer das Consultas formuladas pelas: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ARMADORES DE CABOTAGEM (ABAC); 2) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITO MARÍTIMO, ADUANEIRO E PORTUÁRIO (ANDMAP); 3) EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A, destacando, que somente EBN's podem realizar Transporte de Aquaviário de Percurso de Longo Curso para a exportação de Petróleo seus derivados e Gás Natural e Biocombustíveis; b) por indeferir os Pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ARMADORES DE CABOTAGEM (ABAC) referentes aos itens 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11 12, do Ofício nº 11, com a recomendação de que a própria requerente apresente os argumentos, tanto na AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), caso seja do seu interesse; c) por indeferir os Pedidos formulados pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A referente aos itens "a", b" e "c" constante da sua Petição com recomendação que a própria requerente apresente os seus argumentos junto à AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), caso seja de seu interesse; d) por determinar que a ANTAQ promova por meio da SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG a interrupção junto à AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) em relação ao pleito constante no item nº 8, do Ofício da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ARMADORES DE CABOTAGEM (ABAC) na alínea "d" da Petição da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A para a implementação de



melhorias na presente instrução processual; e) por dar conhecimento a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG sobre os termos da Nota Jurídica n° 205-PFA para que adote as providências recomendadas em situações futuras daquelas demandas quanto à legitimidade das partes; f) cientifica-se a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ARMADORES DE CABOTAGEM (ABAC), a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITO MARÍTIMO, ADUANEIRO E PORTUÁRIO (ANDMAP) e a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A acerca da presente decisão.

•	VOTO DO	DIRETOR	EDUARDO	NERY: A	provado,	conforme o	voto do Relator.
---	----------------	---------	----------------	----------------	----------	------------	------------------

PROCESSOS – RELATOR EDUARDO NERY

18. 50300.004160/2020-73 - VOPAK BRASIL S/A - Processo Administrativo Sancionador;

- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa VOPAK BRASIL S/A, na qualidade de arrendatária do Porto de Aratu/BA visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração n° 4478-4, pelo fato de não ter apresentado a Declaração de Cumprimento da COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS CONPORTOS.
- VOTO DO RELATOR: Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levandose em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar insubsistente o auto de infração nº 4478-4 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE SALVADOR/BA; b) por arquivar os presentes autos, sem a



aplicação de quaisquer penalidades em desfavor da empresa VOPAK BRASIL S/A; c) científica-se a empresa VOPAK BRASIL S/A acerca da presente decisão.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: encontra-se impedida para se manifestar no presente Processo por ter ocupado o cargo de Superintendente de Regulação e/ou por tratar-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS).
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 19. 50300.000230/2020-14 APM TERMINALS ITAJAÍ S/A. Processo Administrativo Sancionador;
- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa APM TERMINALS ITAJAÍ S/A visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciado no auto de infração nº 4283-8 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC.
- VOTO DO RELATOR: Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levandose em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar insubsistente o auto de infração nº 4283-8 lavrado em desfavor da empresa APM TERMINALS ITAJAÍ S/A por ter deixado de cumprir as determinações da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ SPI; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS SFC para que tome providências necessárias junto à proposição de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) a interessada, alternativamente pela aplicação de



penalidade, devendo, este conter como no mínimo obrigação de atendimento à determinação de fornecimento de dados de Movimentação de veículos e/ou demais cargas não conteinerizadas; c) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 326.700,00 (trezentos e vinte e seis mil e setecentos reais) em desfavor da empresa APM TERMINALS ITAJAÍ S/A caso não celebre o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e /ou exigir o cumprimento da determinação de fornecimento dos dados de Movimentação de veículos e demais cargas não conteinerizadas, no prazo máximo de 60 dias; d) cientifica-se a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ – SPI e a empresa APM TERMINALS ITAJAÍ S/A acerca da presente decisão.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: encontra-se impedida para se manifestar no presente Processo por ter ocupado o cargo de Superintendente de Regulação e/ou por tratar-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS).
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 20. **50300.020413/2019-12 ANTAQ -** Metodologia para o cálculo de custo de conformidade à regulação e carga administrativa;
- Trata-se de Processo Administrativo instaurado para o desenvolvimento de Metodologia para o cálculo de custo em conformidade com à regulação e carga administrativa com vistas ao aperfeiçoamento de Gestão da ANTAQ referente às Análises de Impacto Regulatório (AIR) e as intervenções normativas.
- VOTO DO RELATOR: Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Importa-se destacar o papel importantíssimo da ANTAQ que é de criar mecanismos para que seja quantificado o custo de uma nova regulação e, assim, poder sobrepesar uma nova norma a ser introduzida no ordenamento jurídico dela ter a



avaliação custo-benefício que ela trará para a sociedade vis-à-vis o custo que ela impõe ao ente regulado. Diante de todo o exposto, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar o Ato Normativo que estabelece o desenvolvimento de Metodologia para o cálculo de custo em conformidade com à regulação e de carga administrativa com vistas ao aperfeiçoamento de Gestão da ANTAQ, referente as Análises de Impacto Regulatório (AIR) e as intervenções normativas; b) por determinar a SECRETARIA GERAL – SGE que publique o documento em questão no sítio eletrônico da ANTAQ.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 21. 50300.009972/2020-13 LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato CT n° 058/2000; (Habilitação para Sustentação Oral);
- VOTO DO RELATOR: Conforme disposto no art. 12 § único, da Resolução n° 7.701/2020-ANTAQ, o Diretor Relator irá expor a matéria por meio do Relatório e, em seguida será repassada a palavra ao advogado/representante da parte que requereu o Pedido de Sustentação Oral. Por fim, o Diretor Relator irá dar continuidade a decisão final ao seu voto-vista. Enfatiza-se que o Pedido de Sustentação Oral deverá ser realizado de uma só vez pelo prazo improrrogável de 10 minutos, conforme dispõe o art. 32 § 5°, da Resolução n° 7.701/2020-ANTAQ. Trata-se de Pedido Reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS titular do Contrato de Arrendamento CT n° 058/2000 situada dentro da Poligonal do Porto organizado de Suape/PE consubstanciada nos seguintes fundamentos: 1) a realização de investimentos adicionais para assegurar a adequada prestação de serviços a exemplo de: 1.1) obras e aquisições de plataformas de niveladores; 1.2) instalações de pontos de energia elétrica, geradores de energia e escavações de luminotécnica; 2) realização de investimentos



adicionais para adequação aos normativos da RECEITA FEDERAL DO BRASIL que tratam de exigências para o alfandegamento tais como: 2.1) instalações de sistemas de monitoramento e vigilância, bem como scanias; 3) a incidência de IPTU sobre a área arrendada, em razão de decisão superveniente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF; 4) os impactos decorrentes da pandemia do Corona Vírus (COVID 19); 4) exigência de investimentos pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO para a emissão de alvará. A GERÊNCIA DE PORTOS ORGANIZADOS - GPO e a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG, se manifestaram pela improcedência do Pleito pelos fatos detalhadamente apresentados na exposição técnica que passa a seguir a expor: 1°) por acompanhar como razão de decidir os fundamentos apresentados nos Pareceres precedentes da GERÊNCIA DE PORTOS ORGANIZADOS - GPO e da SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG; 2°) no que concerne ao recolhimento de IPTU acerca dos arrendamentos, restou demonstrado o ônus da contratada, consoante consignado no instrumento original e, posteriormente, reafirmado nas CLÁUSULAS DÉCIMA PRIMEIRA E VIGÉSIMA PRIMEIRA DO 2° TERMO ADITIVO, AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO CT Nº 058/2000. Frisa-se que na instrução do Processo nº 50300.016354/2018-5 foram uníssonas as manifestações, no sentido de que não caberia Reequilíbrio econômico-financeiro contratual decorrente da cobrança de IPTU em relação aos Contratos. Já em relação as matrizes de riscos versam categoricamente sobre o ônus desse tributo. Dessa forma, entende-se pela improcedência do Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro contratual referente a cobrança de IPTU. Já quanto aos impactos decorrentes da pandemia do Corona Vírus (COVID 19), por acompanhar o entendimento exarado pela área técnica da ANTAQ, no sentido de que não foram juntados aos respectivos autos documentos que comprovem a existência de nexo causal entre a crise de saúde pública e a queda de faturamento da arrendatária, no entanto, cabendo a acrescentar que o Porto organizado de Suape/PE experimentou um incremento de Movimentação neste ano, conforme registrado pela SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG. Essa conclusão é aderente ao teor do Parecer Jurídico da CONJUR/MINFRA que defende a necessidade de atendimento aos requisitos para que a pandemia do Corona Vírus (COVID 19) possa ser caracterizado como álea extraordinária para o Reequilíbrio econômico-financeiro do



Contrato de Arrendamento CT nº 058/2000. Ademais, foram demonstrados pelo Setorial Técnico da ANTAQ que a empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS já havia sofrendo com as reduções sucessivas de faturamento desde 2012, sendo certo que a mera indicação de perda de receitas não foge por si só a ser admitida a fim de legitimar cuja composição de Reequilíbrio econômico-financeiro a menos que seja comprovado de forma inequívoca tratada pelo reflexo direto causado pela pandemia do Corona Vírus (COVID 19), o que não ocorreu no caso concreto. Em relação aos investimentos realizados, observa-se que as manifestações técnicas são precisas ao reivindicar dispositivos contratuais que atribuiu a arrendatária obrigações que não tinham tais dispêndios, portanto, evidenciam o seu caráter contratual os alegados investimentos para garantia de adequada prestação de serviços majoritariamente representadas pelas instalações luminotécnica, bem como pelas intervenções de Reequilíbrio econômico-financeiro contratual requeridas para o atendimento às exigências do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO são relacionadas às obrigações fixadas no Contrato e referentes à qualidade e à prestação do serviço adequado, razão pela qual não são procedentes. Quanto aos outros investimentos realizados para fins de adequação aos normativos da RECEITA FEDERAL DO BRASIL como bem apontado pela GERÊNCIA DE PORTOS ORGANIZADOS – GPO no bojo do Processo nº 50300.006006/20216-00 a ANTAQ firmou analisando, também, envolvendo a empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS junto à COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP foi decidido de que não há Desequilíbrio econômico-financeiro na realização de investimentos necessários em virtude de determinação da RECEITA FEDRAL DO BRASIL, uma vez que a empresa requerente dispunha de preços livres a fim de permiti-la a cobrar pela utilização desses equipamentos. Dessa forma, por acompanhar aos entendimentos exarados pela área técnica da ANTAQ, na medida em que os fatos e os fundamentos arguidos pela empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS que as análises do EVTEA não merecem ser acolhidos para fins de recomposição do Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento CT nº 058/2000 no Porto organizado de Suape/PE. VOTO: Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem



emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Dessa forma, conforme descrito no normativo vigente de que compete a ANTAQ decidir acerca da pretensão de recomposição do Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento CT n° 058/2000. Depreende-se da sequência lógica, naturalmente, é decidir sobre a pretensão para somente depois definir sobre o montante do Desiquilíbrio contratual e apresentar cenários alternativos para a recomposição do Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento CT n° 058/2000 de acordo com as diretrizes do MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA. Diante de todo o exposto, tem-se a seguinte decisão: a) por indeferir o Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento CT n° 058/2000 interposto pela empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS; b) por determinar a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA para as providências de sua alçada; c) cientifica-se a empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS e o COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE acerca da presente decisão.

EMPRESA LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS: Trata-se de Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, titular do Contrato de Arrendamento nº 058/2000. O mencionado Contrato de Arrendamento CT nº 058/2000 tem por objeto de regular as operações financeiras da empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS situada dentro da Poligonal do Porto organizado de Suape/PE. O Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro foi apresentado em junho de 2020, mas, em razão de eventos supervenientes de caráter absolutamente extraordinário decorrentes de circunstâncias todas que foram alheais a boa gestão da empresa e/ou de um outro lado decorrentes de atos das autoridades alheias ao Contrato de Arrendamento. O pleito de Reequilíbrio econômico-financeiro pode ser agrupado em 4 (quatro) pleitos em destaques: 1º) em relação aos investimentos imprevistos de quem não era obrigado contratualmente nas instalações operacionais; 2º) em relação aos reembolsos havidos em decorrência de uma



alteração do entendimento de uma Portaria da RECEITA FEDERAL DO BRASIL com relação às condições de alfandegamento de reajustamento contratuais; 3°) em relação sobre a incidencia do IPTU sobre a área arrendada; 4°) em relação aos efeitos da crise sanitária causada pela pandemia do Corona Vírus (COVID 19) ocasionadas sobre as operações da empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS. Diante de todo o exposto requer que: a) seja deferido o pleito de Reequilíbrio econômico-financeiro interposto pela empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS; b) não seja reconhecida a incidência de IPTU da área arrendada pela empresa LOCALFRIO S/A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS; c) não seja obrigada a reembolsar pelas instalações portuárias contratuais imprevistas.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 22. **50300.014718/2020-29 BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A. BTP -** Alteração da Tabela de Preços;
- Processo com retirada de pauta no âmbito da 496ª ROD pelo eminentemente Diretor Geral da ANTAQ Eduardo Nery para uma melhor análise da matéria.
- 23. 50300.020364/2020-51 TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA Alteração da Tabela de Preços;
- Processo com retirada de pauta no âmbito da 496ª ROD pelo eminentemente Diretor Geral da ANTAQ Eduardo Nery para uma melhor análise da matéria.
- 24. 50300.011648/2020-57 BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A. Alteração da Tabela de Preços;



- Processo com retirada de pauta no âmbito da 496ª ROD pelo eminentemente Diretor Geral da ANTAQ Eduardo Nery para uma melhor análise da matéria.
- 25. 50300.002867/2021-26 EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA EMAP Autorização para celebração de contrato de transição no Porto do Itaqui/MA;
- Trata-se de Pedido formulado pela EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA EMAP com vistas à obtenção de Autorização para a celebração de Contrato de Transição nº 13/2020 junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e/ou Aditamento de instrumento vigente para a expansão de área de aproximadamente 3.500 mts² outrora ocupada pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB localizado no Porto organizado de Itaqui/MA.
- VOTO DO RELATOR: Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelos Setoriais Técnicos e Jurídico da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar a EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA EMAP a celebrar Contrato de Transição nº 13/2020 junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A com vistas a incorporar nesse objeto a expansão de área de aproximadamente 3.500 mt², outrora ocupada pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB localizado no Porto organizado de Itaqui/MA pelo fato de ter expirado o prazo contratual, sem que as operações do Terminal, cujo objeto do Contrato de Arrendamento nº 03/2019-MINFRA tenham sido iniciadas e, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e/ou de operacionalidade; b) por determinar a autoridade portuária a firmar novos instrumentos contratuais, contemplando, assim, a expansão de área de aproximadamente 3.500 mt², outrora ocupada pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB localizado no Porto organizado de Itaqui/MA, nos termos



da Resolução nº 7.308/2019-ANTAQ; c) cientifica-se as partes interessadas acerca da presente decisão.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 26. **50300.001661/2021-89 JÚLIO SOUZA SILVEIRA ME -** Outorga de Autorização de EBN;
- Trata-se de Pedido de Outorga de Autorização formulado pelo Microempreendedor Individual JÚLIO SOUZA SILVEIRA - ME para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Portuário, exclusivamente, com potência de até 2.000 HP's, nos termos da Resolução Normativa n° 05/2016-ANTAQ.
- VOTO DO RELATOR: Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor do Microempreendedor Individual JÚLIO SOUZA SILVEIRA ME para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Portuário, exclusivamente, com potência de até 2.000 HP's, nos termos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS SOG que promova a atualização das certidões expiradas durante a tramitação processual antes da expedição do Termo de Autorização; c) cientifica-se ao Microempreendedor Individual JÚLIO SOUZA SILVEIRA ME acerca da presente decisão.



- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 27. 50300.018650/2020-57 AGRO MADEIRAL PARINTINS LTDA Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário;
- Trata-se de Requerimento formulado pela empresa AGRO MADEIRAL PARINTINS LTDA visando obter Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário, conforme disposto na Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.
- O referido pleito foi devidamente analisado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, tendo sido constatado o cumprimento dos requisitos técnicos legais e normativos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.
- VOTO DO RELATOR: Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por deferir o Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário de titularidade da empresa AGRO MADEIRAL PARINTINS LTDA, cujas atividades se constituem na Movimentação de biocombustível, conforme disposto na Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ; b) por destacar que a presente deliberação não desonera a requerente à obtenção das autorizações das competências afetas as autoridades como: a MARINHA DO BRASIL, A AUTORIDADE ADUANEIRA, O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, a ANP, o CORPO DE BOMBEIROS local e ao órgão de MEIO AMBIENTE; c) cientifica-se a empresa AGRO MADEIRAL PARINTINS LTDA acerca da presente decisão.
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator



• VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES: Aprovado, conforme o voto do Relator.

PROCESSOS – RELATOR ADALBERTO TOKARSKI

- 28. **50300.011647/2020-11 BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A. -** Alteração de Tabela de Preços e Serviços;
- Trata-se de Petição formulada pela empresa BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA
 INTEGRADA S/A, na qual requer que a nova Tabela de preços, em observância nos termos
 da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ que entraria em vigor em 01.08.2020.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Vale-se lembrar que a atividade discípula de um Terminal Portuário é de promover a Movimentação e/ou Armazenagem primária de bens e/ou de mercadorias, sendo, assim, é razoável supor que os Terminais Portuários executem suas atividades finalísticas por meio da prestação de um serviço adequado, devendo, assim, ser observadas dentre outras condições de eficiência, de segurança e de atualidade. Tanto que o entendimento da ANTAQ é pacífico, principalmente, no sentido de aplicação da Rubrica Seguro Ad Valorem relacionadas ao gerenciamento de risco ou outras situações similares decorre de um serviço já devidamente remunerado. No caso em tela, a Rubrica referente ao Seguro Ad Valorem está ligada a uma atividade imputável de modo específico ao usuário remunerável por Tabela de preços e/ou de Tarifas. Importa-se mencionar que as Resoluções nº 6.775/2019-ANTAQ; nº 6.776/2019-ANTAQ dispõe que a empresa LIBRA TERMINAL RIO S/A se abstenha de praticar a cobrança da Rubrica denominada Gerenciamento de Risco naquele Terminal, considerando o fundamento fático para a sua aplicação decorre do serviço já devidamente remunerado. Posto isto tem-se a seguinte decisão a); por determinar a empresa arrendatária



BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A que retire integralmente e imediatamente a Rubrica de Gerenciamento de Risco de sua Tabela de Preços e de Serviços, estando impedida de praticar quaisquer cobranças dessa natureza, não bastando a sua mudança de redação na sua Tabela atual sob pena de lavratura do auto de infração com fundamente no inc. III e IV, alíneas "a" e "b", do art. 8°, da Resolução Normativa n° 34/2019-ANTAQ b) por encaminhar os presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que instaure a abertura de procedimento fiscalizatório para a apuração dos fatos apontados acerca dos documentos técnicos e jurídico da ANTAQ da presente instrução processual.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 29. 50300.020363/2020-15 ECOPORTO SANTOS S/A. Alteração de Tabela de Preços e Serviços;
- Trata-se de Petição formulada pela empresa **ECOPORTO SANTOS S/A**, na qual que a Tabela de Preços e Serviços seja revisada, em observância aos ditames da Resolução Normativa n° 3.284/2014-ANTAQ que entraria em vigor a partir do dia 05.12.2020.
- VOTO DO RELATOR: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, no sentido que vale lembrar que as atividades precípuas de um Terminal Portuário é de promover a Movimentação e/ou Armazenagem primária de bens e/ou de mercadorias, sendo, assim, é razoável supor que os Terminais Portuários executem suas atividades finalísticas por meio da prestação de um serviço adequado, devendo ser observadas dentre outras condições de eficiência, de segurança e de atualidade. Tanto que o entendimento da ANTAQ é pacífico, principalmente, no sentido de aplicação da Rubrica Seguro Ad Valorem relacionadas ao gerenciamento de risco e/ou outras situações similares



decorrentes de um serviço já devidamente remunerado. O próprio Contrato de Arredamento PRESS nº 28/1998 celebrado entre a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e a empresa arrendatária ECOPORTO SANTOS S/A prevê que na CLÁUSULA SEGUNDA DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS a obrigação de manter em vigor as apólices de seguros necessários e, dessa forma, para a garantia de uma efetiva cobertura dos riscos inerentes ao arrendamento, inclusive contra terceiros devidamente atualizadas de acordo com a legislação aplicável como bem apontado pela área técnica da ANTAQ na presente instrução processual. Em que pese a empresa arrendatária ECOPORTO SANTOS S/A alegar que não adiciona ao custo de gerenciamento de risco ao preço da Movimentação e/ou Armazenagem de bens e/ou mercadorias, tanto que é pacífico o entendimento da ANTAQ, no sentido de que a aplicação de tal Rubrica decorre de um serviço já devidamente remunerado, qual seja, o de Armazenagem, então, no caso concreto, a Rubrica do Seguro Ad Valorem refere-se ao Gerenciamento de Risco parece ser inadequada, não se vislumbrando uma atividade imputável, mas de um modo específico ao usuário remunerável por Tabela de Preço e/ou de Tarifa. Importa-se mencionar as que as Resoluções nº 6.775/2019-ANTAQ; nº 6.776/2019-ANTAQ dispõe que a empresa LIBRA TERMINAL RIO S/A se abstenha de praticar a cobrança da Rubrica denominada gerenciamento de risco naquele Terminal, considerando o fundamento fático para a sua aplicação que decorre de um serviço já devidamente remunerado, qual seja, o de Movimentação e/ou de Armazenagem de bens e/ou de mercadorias referente ao Seguro Ad Valorem de sua Tabela de preços. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por determinar a empresa arrendatária ECOPORTO SANTOS S/A que retire integralmente e imediatamente a Rubrica de Gerenciamento de Risco de sua Tabela de Preços e de Serviços, estando impedida de praticar quaisquer cobranças dessa natureza, não bastando a sua mudança de redação na sua Tabela atual sob pena de lavratura do auto de infração com fundamente no inc. III e IV, alíneas "a" e "b", do art. 8°, da Resolução Normativa n° 34/2019-ANTAQ; b) por encaminhar os presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS - SFC que instaure a abertura de procedimento fiscalizatório para a apuração dos fatos apontados acerca dos documentos técnicos e jurídico da ANTAQ da presente instrução processual.



- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 30. 50305.002508/2014-16 DEV MINERAÇÃO S/A Termo de Ajustamento de Conduta TAC;
- VOTO-VISTA DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Trata-se de Julgamento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 03/2015-UNRPA, o qual possibilitou ao TERMINAL PORTUÁRIO ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A a fim de regularizarse, mas acabou incorrendo no auto infração nº 0403-8 consubstanciada no inc. LVII, do art. 13, da Resolução Normativa nº 858/2007-ANTAQ, mediante a implantação de providências requeridas para a certificação de seu Terminal de Uso Privado (TUP), nos termos estabelecidos pela COMISSÃO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS (CESPORTOS). VOTO: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por divergir do SUPERINTENDÊNCIA DE entendimento contido do Parecer Técnico da FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC pelas razões e fundamentos que se seguem. Ao compulsar dos respectivos autos, verifica-se que o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 03/2015-UNRPA em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, do objeto da alínea "a" e "b", estabelecia 2 (dois) compromissos para a empresa interessada regularizasse as pendências verificadas pela COMISSÃO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS (CESPORTOS), conforme decisão deliberada pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ exarada pela Resolução Normativa nº 3.591/2014-ANTAQ relacionadas às seguintes obrigações: a) apresentar Plano de Segurança elaborada por uma organização de segurança credenciada e aprovada pela COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS – CONPORTOS conforme disposição contida no art. 411 § único, da Resolução nº 37/2005-CONPORTOS



para atender o Anexo I da Resolução da CONPORTOS; b) certificar a instalação portuária explorada e situada no Município de Santana/AP pela compromissária nos termos estabelecidos pela CONPORTOS através da expedição de sua respectiva Declaração de Cumprimento. A CONPORTOS, se manifestou meio do Despacho nº 133/2017, informando que a análise do Plano de Segurança já estava naquela ocasião sobrestado, sob o fundamento de que a empresa interessada não estava ativa. Ora, pode-se constatar que a alínea "b", da CLÁUSULA PRIMEIRA, do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) não fora cumprida, pois, a compromissária não regularizou as pendências exigidas pela COMISSÃO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS (CESPORTOS) e, em especialmente, não houve certificado de que a área, ora explorada, no Município de Santana/AP, nos termos estabelecidos pela CONPORTOS através de sua respectiva Declaração de Cumprimento e, no entanto, não teve esse documento expedido em seu favor. Ademais, verifica-se que na análise contida no Parecer Técnico nº 27-GPF/SFC não se atestou o cumprimento da compromissária da obrigação contida na alínea "b", da CLÁUSULA PRIMEIRA, do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), de maneira que o acolhimento da recomendação de arquivamento da presente instrução processual não pode ser realizado por questões de fato e de direito na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no indigitado Termo Ajuste de Conduta (TAC) incide como consequência lógica-jurídica à disposição extraída no art. 87, parte final do caput c/c § 2°, ambos da Resolução Normativa nº 3.259/2014-ANTAQ. A DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ decidiu por unanimidade à época, e acabou aplicando a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 777.000,00 (setecentos e setenta e sete mil reais) em desfavor do TERMINAL PORTUÁRIO ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A pela prática de várias infrações, bem como propôs ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA a cassação da Outorga de Autorização concedida ao TERMINAL PORTUÁRIO ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A, conforme disposições contidas no Acórdão nº 154/2020-ANTAQ. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração nº 0403-8 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE BELÉM/PA; b) por aplicar a penalidade multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor do TERMINAL PORTUÁRIO ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A localizada no Município de



Santana/AP por descumprimento da alínea "b", da CLÁUSULA PRIMEIRA, do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) c/c na alínea "b", da CLÁUSULA TERCEIRA, do Termo de Ajuste de Conduta; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que na forma do § 2°, do art. 87, da Resolução Normativa n° 3.259/2014-ANTAQ, na hipótese de subsistirem infrações administrativas a serem julgadas que promova e dê seguimento ao trâmite regular do Processo Administrativo Sancionador (PAS); d) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que na hipótese de execução da decisão, ora proferida, que instaure Processo Administrativo Sancionador (PAS) para apurar a responsabilidade dos sócios e sucessores, conforme o caso, na forma da responsabilidade expressa na CLÁUSULA QUINTA, do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n° 03/2015-UNRPA; e) cientifica-se ao TERMINAL PORTUÁRIO ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A acerca da presente decisão.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Processo com Pedido de vista.
- 31. **50300.006661/2019-51 ZIM DO BRASIL LTDA E OUTROS -** Demandas da Ouvidoria da ANTAQ nº 21032/2019 e 21033/2019. Suposta Abusividade de Cobrança de THC;
- Processo com retirada de pauta no âmbito da 496ª ROD pelo eminentemente Diretor
 Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.
- 32. 50300.001221/2021-21 J. C. M. NAVEGAÇÕES EIRELI Outorga de Autorização de EBN;
- Trata-se de Solicitação de Outorga de Autorização formulada pela empresa J. C. M. NAVEGAÇÕES EIRELI para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de transporte misto, na Navegação Interior de Percurso Longitudinal e Interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica entre os Municípios de Macapá/AP e Portel/PA, nos termos da Resolução Normativa nº 912/2007-ANTAQ.



- Ao compulsar os autos, depreende-se que no decurso das análises levadas a efeito pelos Setoriais Técnicos e Jurídico da ANTAQ foram atestados ao atendimento dos aspectos legais e normativos referente à concessão da Outorga de Autorização, ora pretendida, de forma que a interessada se encontra apta a ter expedida a seu favor o seu instrumento autorizativo para o exercício de suas atividades na prestação de serviços na Navegação de Apoio ao Transporte Aquaviário.
- VOTO DO RELATOR: Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da empresa J. C. M. NAVEGAÇÕES EIRELI para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de transporte misto, na Navegação Interior de Percurso Longitudinal e Interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica entre os Municípios de Macapá/AP e Portel/PA, nos termos da Resolução Normativa nº 912/2007-ANTAQ; b) por designar a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS SOG como responsável que atualize as Certidões em síntese durante a tramitação processual antes da expedição do Termo de Autorização; c) cientifica-se a empresa J. C. M. NAVEGAÇÕES EIRELI acerca da presente decisão.
- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 33. 50300.002921/2021-33 MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA Desmembramento de Termo de Autorização de EBN;
- Trata-se de Procedimento de Desdobramento de Termo de Autorização de EBN n° 542/2006-ANTAQ em favor da empresa MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA para cada uma das linhas de transporte autorizadas em observância ao disposto do Acórdão n° 228-ANTAQ.



- VOTO DO RELATOR: Certifica-se que no decurso das análises levadas a efeito pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ que foram observados os aspectos legais e normativos relativos à concessão de Outorga de Autorização e, em particular, o atendimento do disposto no Acórdão n° 228-ANTAQ. No mérito, se tratando de Medida Administrativa decorrente de deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, fica inafastável o posicionamento a favor do entendimento técnico e da expedição do novo Termo de Autorização. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o Termo de Autorização em favor da empresa MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA para cada uma das linhas de transporte autorizadas, em observância ao disposto do Acórdão n° 228-ANTAQ; b) cientifica-se a empresa MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA acerca da presente decisão.
- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 34. 50300.001324/2018-96 BENEVIDES MADEIRA LTDA Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário;
- 35. 50300.014482/2020-21 ESQUIVEL & MARQUES LTDA Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário;
- 36. 50300.022868/2020-14 CRAS AGROINDUSTRIA LTDA Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário;
- Inclusão dos Processos pelas respectivas semelhanças das matérias: Processo n° 50300.001324/2018-96 BENEVIDES MADEIRA LTDA Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário; Processo n° 50300.014482/2020-21 ESQUIVEL & MARQUES LTDA Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário; Processo n° 50300.022868/2020-14 CRAS AGROINDUSTRIA LTDA Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário;



- Trata-se de Requerimento apresentado pelas empresas: 1) BENEVIDES MADEIRA LTDA; 2) ESQUIVEL & MARQUES LTDA; 3) CRAS AGROINDUSTRIA LTDA com vistas à obtenção de Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, nos termos do inc. V, do art. 2°, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ.
- Reforça-se que o pleito, ora analisado, se amolda as orientações contidas no Parecer
 Referencial nº 47-PFA, inexistindo dúvida ou controvérsia em relação a matéria.
- VOTO DO RELATOR: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, no tocante aos trabalhos realizados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ foram observados os preceitos legais e normativos. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por deferir os Registros de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário em favor de cada uma das indigitadas empresas interessadas; b) por ressaltar que o Registro de Instalação de Apoio ao Transporte Aquaviário, ora deferido, não desonera a empresa do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação especialmente, no tocante às competências afetas como: a MARINHA DO BRASIL, o PODER PÚBLICO MUNICIPAL, a AUTORIDADE ADUANEIRA, ao CORPO DE BOMBEIROS local e ao órgão do MEIO AMBIENTE; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS SFC o acompanhamento do cumprimento do art. 3°, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ, no que couber; d) cientifica-se as interessadas acerca da presente decisão.
- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 37. 50300.007935/2020-62 TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A. E OUTROS Pedido de arbitragem. Suspensão de multa. MMC. Medida Cautelar;



- Processo com retirada de pauta no âmbito da 496ª ROD pelo eminentemente Diretor
 Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.
- 38. 50300.011633/2017-93 PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA Processo de Fiscalização Extraordinário;
- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA apontada a irregularidade em sede de procedimento de fiscalização consubstanciado na suposta prática de auto de infração 3415-0/2018, nos termos do inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, cumpre-se ressaltar de que o fato mencionado pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC dispõe acerca da ausência de previsibilidade legal de competência da ANTAQ para disciplinar matérias relativas às áreas não afetas às operações portuárias, ficando resguardada a competência fiscalizatória sobre as mesmas e que fundamentou a publicação da Resolução nº 7.735/2020-ANTAQ. Desse modo, por considerar que a competência da ANTAQ em relação à empresa PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA, no caso, ora examinado, trata-se de questão de Cessão de Uso Onerosa e não de Contrato de Arrendamento, conforme se suponha inicialmente. Nesses termos, por adotar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, no sentido de julgar insubsistente o auto de infração nº 3415-0/2018, cujos fundamentos adotados como razões de decidir, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar insubsistente o auto de infração nº 3415-0/2018 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO/SP; b) por arquivar os presentes autos, sem a aplicação de quaisquer penalidades a autuada; c) cientifica-se a empresa PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA acerca da presente decisão.



- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: encontra-se impedida para se manifestar no presente Processo por ter ocupado o cargo de Superintendente de Regulação e/ou por se tratar de Processo Administrativo Sancionador (PAS).
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator. Mas, com as seguintes ressalvas: 1) por acompanhar parcialmente o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator quanto aos aspectos de declarar insubsistente o auto de infração n° 3415-0/2018; 2) por divergir do voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator quanto aos aspectos de competências da ANTAQ, devendo ser consideradas mesmo que os empreendimentos instalados em áreas não afetas as operações portuárias devam ser mantidas; 3) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG que avalie quanto aos aspectos regulatórios e jurídicos acerca dos limites de competência fiscalizatória da ANTAQ sobre as áreas não afetas das operações portuárias em Portos organizados e, em especialmente, considerando a revisão da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ e da Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG que possa avaliar de fato os aspectos jurídicos e autorizar a ANTAQ atuar nas áreas não afetas as operações portuárias. Diante de todo o exposto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar insubsistente o auto de infração n° 3415-0/2018 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO/SP; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG que avalie os seus aspectos regulatórios e jurídicos nos limites da competência fiscalizatória da ANTAQ acerca das áreas não afetas de operações portuárias dentro dos Portos organizados e, em especialmente, nos Processos de Revisão da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ e da Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ; c) por arquivar os presentes autos sem a aplicação de quaisquer penalidades em desfavor da autuada; d) cientifica-se a empresa PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA acerca da presente decisão.
- 39. **50300.021098/2020-84 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA)** Análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 20/2020-ANTAQ;



- Trata-se de Análise de contribuições advindas de Audiência Pública nº 20/2020-ANTAQ visando à obtenção de subsídios para o aprimoramento de documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento do Terminal Portuário destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de carga geral, especialmente cavaco de madeira localizado no Porto organizado de Maceió/AL denominado área MAC14.
- **VOTO DO RELATOR:** De plano, cumpre-se ressaltar que a presente deliberação proferida em caráter Ad Referendum da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ realizou certame licitatório para o arrendamento do Terminal Portuário destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de carga geral, especialmente cavaco de madeira localizado no Porto organizado de Maceió/AL denominado área MAC14, teve seus regulares trâmites e, ora, ao final da Consulta Pública tiveram diversas contribuições foram ofertadas demonstrando a ativa participação social e eficácia do sistema de publicização dos atos da Administração Pública e da gestão participativa. Constata-se que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, se manifestou por meio da Nota nº 03/2021-CPLA no qual, foram recebidas 49 contribuições, no âmbito da Audiência Pública nº 20/2020-ANTAQ, de forma virtual e sem intercorrências. Dessa forma, constata-se que o objetivo da Consulta/Audiência Públicas que é de obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento das Minutas Técnicas e Jurídicas são o Edital de Licitação, o Contrato de Arrendamento, os documentos técnicos e seus respectivos Anexos necessária a realização de certame licitatório foi atingido. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar a Análise das contribuições, cujo objeto advindo de Audiência Pública nº 20/2020-ANTAQ relativo ao certame licitatório do arrendamento do Terminal Portuário destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de carga geral, especialmente cavaco de madeira, localizado no Porto organizado de Maceió/AL denominado área MAC14; b) por encaminhar os presentes autos ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA para a realização dos ajustes necessários relacionados nos estudos de Minutas e do Edital e de Contrato de Arrendamento mediante resultados obtidos das análises das contribuições recebidas, com posterior remessa dos autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU; c) por encaminhar os presentes



autos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ — CPLA para a consolidação dos documentos pertinentes e adoção de providências subsequentes.

- VOTO DA DIRETORA GABRIELA COSTA: Aprovado, conforme o voto do Relator
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.

PROCESSOS – RELATORA GABRIELA COSTA

- 40. 50300.002634/2021-23 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) Licitação IMB05 Arrendamento Simplificado;
- Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Arrendamento Simplificado de área localizada no Porto organizado de Imbituba/SC destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de granel líquido, especialmente soda cáustica, denominada área IMB05.
- VOTO DO RELATOR: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por dispensar a realização de Consulta/Audiência Públicas, nos termos do art. 11 § 3°, do Decreto n° 8.033/2013; b) por encaminhar os presentes autos ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTRA MINFRA, na qualidade de concedente, relacionadas às Minutas e de Contrato de Arrendamento elaboradas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ CPLA para o envio da matéria ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU; c) por encaminhar os presentes autos a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ CPLA visando ao regular prosseguimento do feito; d) por determinar a ANTAQ promova a interlocução junto ao poder concedente para o acompanhamento dos



desdobramentos dos Processos em trâmite; e) por determinar a autoridade portuária que estabeleça o fluxo mais adequado com relação ao valor da Outorga de Autorização.

- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 41. 50300.002293/2021-96 MEGA LOGÍSTICA SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA Outorga de Autorização de EBN;
- Trata-se de Pedido de Outorga de Autorização formulada pela empresa MEGA LOGÍSTICA SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de transporte de granel sólido, na Navegação Interior de Percurso Longitudinal e Interestadual em Trechos de competência da União, na Região Hidrográfica Amazônica, nos termos da Resolução Normativa nº 1.558/2009-ANTAQ.
- A matéria foi objeto de análise por GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

 GAN que opinou favoravelmente pelo deferimento do pleito, eis que foram atendidas as exigências de caráter legal e normativo. O Gerente da GAN e o Superintendente de Outorgas, também, opinaram favoravelmente ao atendimento do pleito, sob exame, ressaltando que a área técnica atestou a sua consonância, nos termos do Parecer Referencial nº 44-PFA, o que a ante a inexistência de dúvida jurídica específica que dispensou a análise dos pedidos realizado por aquela Setorial Técnica.
- VOTO DA RELATORA: Cumpre-se destacar, preliminarmente, que no decurso das análises levadas a efeito pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ foram observados aos aspectos legais e normativos relativo à concessão da referida Outorga de Autorização, conforme disposto na Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ tendente a permitir a extensão de instrumento autorizativo em favor da empresa interessada. Posto isto, tem-se a



seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da empresa MEGA LOGÍSTICA SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de transporte de granel sólido, na Navegação Interior de Percurso Longitudinal e Interestadual em Trechos de competência da União, na Região Hidrográfica Amazônica, nos termos da Resolução Normativa nº 1.558/2009-ANTAQ; b) cientifica-se a empresa MEGA LOGÍSTICA SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA acerca da presente decisão.

- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 42. 50300.007890/2019-92 M. DO D. DE LIMA AZEVEDO Desmembramento de Termo de Autorização de EBN;
- Trata-se de Rerratificação e Desmembramento de Termo de Autorização de EBN n° 1.029/2014-ANTAQ que autorizou a Microempreendedora Individual M. DO D. DE LIMA AZEVEDO para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de transporte misto, na Navegação Interior de Percurso Longitudinal e Interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica.
- VOTO DA RELATORA: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos nele consignados, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar a Rerratificação e o Desmembramento do Termo de Autorização nº 1.029/2014-ANTAQ, em atendimento ao Acórdão nº 228/2020-ANTAQ, de modo a fazer constar a Outorga de Autorização em favor da Microempreendedora Individual M. DO D. DE LIMA AZEVEDO para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na forma do 13º Termo Aditivo



de Autorização para as linhas Manaus/AM e Faro Terra Santa/PA e, na forma do novo Termo de Autorização para as linhas Manaus/AM e Santarém/PA; b) por delegar o Superintendente de Outorgas para maior agilidade processual e competência para deliberar acerca da Rerratificação e dos Desdobramentos dos Termos de Autorização n° 1.029/2014-ANTAQ que necessitem de adequação em atendimento ao Acórdão n° 228/2020-ANTAQ, uma vez que não tratam de novos Termos de Autorização, no mérito, mas tão somente de adequação formal dos instrumentos já vigentes; c) cientifica-se a Microempreendedora Individual M. DO D. DE LIMA AZEVEDO acerca da presente decisão.

- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relato
- 43. 50300.021512/2020-55 MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário;
- Trata-se de Solicitação formulada pelo MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA visando obter Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário na prestação de serviços de embarque e/ou desembarque de cargas.
- Todas as citadas Operações de Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário foram pleiteadas, consoante disposto no inc. V, art. 2°, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ. Os Requerimentos foram objeto de análise por parte da GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS GAP, concluindo em todos os casos que as referidas Instalações Portuárias de Apoio ao Transporte Aquaviário poderiam ter o seu pleito de Registros, ora deferidos. O Gerente da GAP e o Superintendente de Outorgas opinaram favoravelmente ao entendimento dos pleitos, sob exame, ressaltando que a área técnica da ANTAQ atestou consonância, nos termos do Parecer Referencial n° 47/PFA ante a existência de dúvida jurídica específica para sanar os pleitos daquele setorial.



- VOTO DA RELATORA: Cumpre-se destacar, preliminarmente, que no decurso das análises levadas a efeito pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ foram observados os aspectos legais e normativos relativos aos pleitos, sob exame. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar o Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário em favor do MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA, conforme disposto no inc. V, do art. 2°, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ; b) por determinar o MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA referente à realização das adequações necessárias ao atendimento das condições básicas operacionais destinadas à Movimentação de passageiros, conforme exigências do art. 4°, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ em cronograma a ser firmado com a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS SFC; c) por ressaltar que o Registro de Instalação de Apoio ao Transporte Aquaviário, ora deferido, não desonera a requerente à obtenção de autorizações afetas aos demais órgãos competentes, como: a MARINHA DO BRASIL, o CORPO DE BOMBEIROS local e o órgão de MEIO AMBIENTE; c) cientifica-se o MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA acerca da presente decisão.
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 44. 50300.017886/2020-76 LIMPAR NAVEGACAO E SERVICOS EIRELI Registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário;
- Trata-se de Solicitação formulada pela empresa LIMPAR NAVEGACAO E SERVICOS EIRELI localizada no Município de Parintins/AM visando obter Registro de Instalação Portuária de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário, nos termos do inc. V, do art. 2°, da Resolução Normativa 13/2016-ANTAQ.



- O referido pleito de Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário foi pleiteado, consoante disposto no inc. V, art. 2°, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ. Os Requerimentos foram objeto de análise por parte da GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS GAP concluindo em todos os casos que as referidas Instalações Portuárias de Apoio ao Transporte Aquaviário poderiam ter o seu pleito de Registros deferidos. O Gerente da GAP e o Superintendente de Outorgas opinaram favoravelmente ao entendimento dos pleitos, sob exame, ressaltando que a área técnica da ANTAQ atestou consonância, nos termos do Parecer Referencial n° 47/PFA ante a existência de dúvida jurídica específica para sanar os pleitos daquele setorial.
- VOTO DA RELATORA: Cumpre-se destacar, preliminarmente, que nos cursos das análises levadas a efeito pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ foram observados os aspectos legais e normativos relativos aos pleitos, sob exame. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar o Registro de Instalação Portuária de Apoio ao Transporte Aquaviário em favor da empresa LIMPAR NAVEGACAO E SERVICOS EIRELI localizada no Município de Parintins/AM visando obter Registro de Instalação Portuária de de Apoio ao Transporte Aquaviário, nos termos do inc. V, do art. 2°, da Resolução Normativa 13/2016-ANTAQ; b) por ressaltar que o Registro de Instalação de Apoio ao Transporte Aquaviário, ora deferido, não dispensa as requerentes à obtenção de autorizações afetas aos demais órgãos competentes, como: a MARINHA DO BRASIL, o CORPO DE BOMBEIROS local e o órgão de MEIO AMBIENTE; c) por determinar a SUPERINETENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS SFC o acompanhamento das exigências do cumprimento do art. 3°, da Resolução Normativa n° 13/2016-ANTAQ, no que couber; d) científica-se a empresa LIMPAR NAVEGACAO E SERVICOS EIRELI acerca da presente decisão.
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.



- 45. **50300.018882/2020-13 ANTAQ -** Revisão da Súmula Administrativa nº 01/2004-ANTAQ, em atendimento ao Decreto nº 10.139/2019
- Trata-se de Proposta de Cancelamento da Súmula Administrativa nº 01/2004-ANTAQ em decorrência da publicação do Decreto nº 10.139/2019 que dispôs sobre a Revisão e Consolidação dos Atos Normativos inferiores ao Decreto editados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
- **VOTO DO RELATOR:** Cumpre-se ressaltar que a obrigação estabelecida no inc. IV, do Acórdão n°132/2020-ANTAQ determinou a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG em promover as alterações dos instrumentos normativos da ANTAQ para refletir o entendimento, então, firmado, qual seja pelo desfazimento da atuação regulatória da ANTAQ sobre a prestação de serviços de transportes aquaviários em Faixa de Fronteira está sendo tratada em autos apartados ainda não sendo deliberados pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, ou seja, até que se promova a internalização da nova competência o único instrumento existentes na ANTAQ sobre a citada competência é a presente Súmula Administrativa nº 01/2004-ANTAQ, motivo pelo qual se vislumbra grande prejuízo caso haja o seu cancelamento, nesse momento. Outra questão passível de destaque é a discussão da competência da ANTAQ para a regulação de Navegação de Travessias em diretriz de rodovia ou ferrovia federal, também, deve ser analisado em autos apartados. Todavia, após conclusão das questões apresentadas a Súmula Administrativa nº 01/2004-ANTAQ perderá o seu sentido de existir, podendo ser reavaliada o seu Cancelamento do instrumento Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por não acolher a Proposta de Cancelamento da Súmula Administrativa nº 01/2004-ANTAQ e, com o consequente arquivamento dos presentes autos.
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator



- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 46. 50300.003379/2021-36 SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A. Revisão e reajuste de tarifas e preços;
- Trata-se de Análise de Inclusão de tarifas e preços na estrutura tarifária do Porto organizado de Imbituba/SC que pretende inserir as modalidades tarifárias nos Contratos de Cessão de Uso Temporário e de Arrendamentos realizados com base em estudos simplificados.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição, no sentido de que a autoridade portuária logrou êxito em justificar/demonstrar/possibilitar a criação de modalidade tarifária que servirá de base para os estudos futuros de Arrendamentos Simplificados e de Uso Temporário de áreas circunscritas ao Porto organizado. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Inclusão de novo item tarifário para o Porto organizado de Imbituba/SC; b) por homologar o resultado de Pedido de Inclusão de novo item tarifário para o Porto organizado de Imbituba/SC; c) por autorizar que os valores aprovados no presente Processo, os quais são aqueles destinado à Movimentação de carga geral, especialmente soda cáustica, sejam inseridos no Anexo da Resolução correspondente, bem como se consta dos estudos de Arrendamento Simplificado; d) por informar que as novas tarifas e grupos tarifários a ser agregados a estrutura tarifária vigente do Porto organizado de Imbituba/SC entraram em vigor em 5 dias após a sua publicação, não devendo ser alteradas as normas gerais de aplicação a esses temas; e) por determinar que a efetiva arrecadação de novas receitas tarifárias ficam condicionadas a aprovação integral dos Estudos de Arrendamento Simplificado da área em questão e a completude do procedimento tarifário a que se refere a Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ com vistas a padronizar toda a estrutura tarifária do Porto organizado de Imbituba/SC; f) por determinar a SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A que encaminhe a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG para ciência e



acompanhamento cópia do ato interno de vigência da nova estrutura tarifária, conforme requisitos presentes no art. 13, da Resolução Normativa 32/2019-ANTAQ; g) cientifica-se a empresa SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A acerca da presente decisão.

- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 47. 50300.015928/2020-34 COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO (CDSS) Revisão tarifária;
- Trata-se de Requerimento formulado pela COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO
 (CDSS) sobre a Revisão e Padronização da estrutura tarifária do Porto organizado de São
 Sebastião/SP.
- VOTO DO RELATOR: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, nele consignados, independentemente de transcrição, no sentido de destacar que a autoridade portuária logrou êxito em justificar e demonstrar a possibilidade de Revisão tarifária pleiteada pela COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO (CDSS) e, dessa forma, da imputação de dados sejam corretamente incluídos no Sistema de Procedimentos de Regulação de Tarifas dos Portos Organizados (ProREP). Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Revisão tarifária formulada pela COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO (CDSS) com padronização da estrutura tarifária do Porto organizado de São Sebastião/SP, posto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; b) por homologar e aprovar o Pedido de Revisão tarifária após ser emitida a ausência de manifestação contrária do poder concedente vencido o período legal de 15 dias úteis após a deliberação na Reunião de Diretoria da ANTAQ; c) por deferir a Solicitação da COMPANHIA DOCAS DE SÃO



SEBASTIÃO (CDSS), no prazo de 30 dias, para a implantação de novas tarifas do Porto organizado de São Sebastião/SP contado após a sua publicação no D.O.U; d) por determinar a SECRETARIA GERAL – SGE promova a comunicação junto ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA e ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA que publique a Minuta/Resolução após o decurso de prazo de 15 dias; e) científica-se a COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO (CDSS) acerca da presente decisão.

- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 48. 50300.018097/2020-52 MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A. - Representação com pedido de medida cautelar;
- Trata-se de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar Administrativa protocolizada pela empresa MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face da suposta ilegalidade cometida pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A.
- Na Representação a denunciante informou sobre o suposto aumento abusivo da rubrica de Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE) dentro do contexto da pandemia do Corona Vírus (COVID 19) e solicitou: 1°) a suspensão cautelar do aumento do Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE) pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A; 2°) a devolução de valores pagos a maior; 3°) a aplicação de penalidade de multa pecuniária em desfavor da empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A com base na Resolução Normativa n° 3.274/2014-ANTAQ; 4°) a aplicação de penalidade de multa pecuniária em desfavor da empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A com base na Resolução Normativa n° 6.550/2018-ANTAQ; 5°) a aplicação de penalidade de multa pecuniária em desfavor da empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A com



base no Acórdão n° 34/2020-ANTAQ. Conforme relatados nos autos, a Denúncia tinha por objeto de impedir eventual aumento de preços abusivos por parte da empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A relacionados a cobrança de rubricas do Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE). Nada obstante, ficou demonstrado que ao longo de 2020, a empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A não aplicou o aumento dos preços alegados pela empresa MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e, no entanto, acabou admitindo de que havia cometido um erro na estratégia de preços.

- VOTO DO RELATOR: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer da Representação formulada pela empresa MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face da suposta ilegalidade cometida pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A; b) por declarar extinto a presente instrução processual e com o consequente arquivamento dos autos, em razão da não comprovação da materialidade do objeto da Denúncia que era o aumento abusivo dos preços das rubricas do Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE); c) científica-se as empresas MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A acerca da presente decisão.
- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 49. 50300.007890/2019-92 FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA Devolução de imóvel objeto de instrumento público de arrendamento no COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE;



- Trata-se de Comunicação protocolizada pela empresa FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E
 TRANSPORTE LTDA acerca da Devolução de imóvel objeto do Contrato de
 Arrendamento nº 57/2001 e de bens a ele vinculados em virtude do término da sua vigência
 na data de 05.09.2019.
- Verifica-se que a autoridade portuária, prosseguiu com a avaliação dos bens em tela, tendo sido constatado o seu bom estado e, bem como a assinatura do devido Termo Reversão que evidenciou a existência de saldos a indenizar, de modo a alinhar as conclusões exaradas pela área técnica da ANTAQ pelo conhecimento do Registro dos Bens devolvidos e revertidos no COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE, bem como o envio dos autos ao poder concedente para a efetivação da reversão, ora analisada. Nada obstante, observa-se que a UNIDADE REGIONAL DO RECIFE/PE levantou suposto conflito constitucional na CLÁUSULA SEGUNDA, DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO, uma vez que a exploração do Porto organizado de Suape/PE não pode extrapolar alteração conveniada para impor regras de transferências de sua titularidade de áreas da UNIÃO que não foram expressamente permitidas pelo poder concedente à época, de modo, por acompanhar de sugestão de envio dos autos ao poder concedente para a análise acerca da matéria.
- VOTO DO RELATOR: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por reconhecer a devolução do terreno e a reversão de benfeitorias diversas ao rol de bens do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE em virtude do encerramento do Contrato de Arrendamento nº 57/2001 firmado junto à empresa FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA; b) por encaminhar os presentes autos ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA MINFRA, na qualidade de poder concedente, para que adote as providências que entender cabíveis para a efetivação da reversão dos bens, ora analisados, bem como para a análise de potencial conflito observado pela área técnica da ANTAQ acerca



do Convênio de Delegação; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO – SRG para o acompanhamento do envio de informações patrimoniais pela autoridade portuária de Suape, no formato exigido pelo SISPAT; d) científica-se as interessadas acerca da presente decisão.

- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 50. 50300.000556/2021-22 COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) E TERMINAL DE VILA VELHA S/A (TVV) Contrato de Transição em áreas portuárias;
- Trata-se de Pedido de Autorização para a celebração do Contrato de Transição de área localizada na Poligonal do Porto organizado de Vitória/ES a ser celebrado entre a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) e a empresa TERMINAL DE VILA VELHA S/A (TVV).
- VOTO DO RELATOR: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, nele consignados, independentemente de transcrição Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) a celebrar Contrato de Transição junto à empresa TERMINAL DE VILA VELHA S/A (TVV) tendo por objeto a exploração de área de aproximadamente 54.086 mts² destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de veículos localizada na retro área dentro das limitações do Porto organizado de Vitória/ES pelo prazo normativo de 180 dias, que fica condicionada à apresentação de acréscimos ao conteúdo da CLÁUSULA DÉCIMA, DO CONTRATO DE TRANSIÇÃO apresentada de todas as obrigações dispostas no art. 34, da Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ; b) por declarar que expirado o prazo contratual, sem que a licitação para que a concessão da



COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) seja ultimada, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade; c) por autorizar a autoridade portuária a firmar novos instrumentos contratuais de transição, nos mesmos moldes e, devendo encaminhá-las a ANTAQ cópias no prazo de até 30 dias após a sua assinatura; d) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS — SOG articulação junto à autoridade portuária, no sentido de dar contornos finais ao conteúdo do instrumento de transição e, dessa forma, procedendo os ajustes necessários na Minuta de Contrato, ora apresentada, nos termos aprovados da presente deliberação; e) científica-se a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) e a empresa TERMINAL DE VILA VELHA S/A (TVV) acerca da presente decisão.

- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.
- 51. 50300.003657/2021-55 COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) Aditivo ao Contrato de Transição celebrado entre a CDP e a empresa PETRÓLEO SABBÁ S/A;
- Trata-se de Análise de Petição formulada pela COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) pelo qual requer a formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato de Transição n° 11/2020 com vistas a incorporação de área atualmente ocupada pela empresa PETROBRÁS S/A que faz parte da área denominada BEL2A, que é a área explorada pelo referido instrumento transitório.
- A adição da respectiva área referente ao Contrato de Transição n° 11/2020, se justifica pelos seguintes motivos: 1°) já foi realizado o certame licitatório da respectiva área em questão, que promoveu a unificação de ambas as áreas já dos citados Contratos de Transição em uma só área licitada; 2°) a empresa PETRÓLEO SABBÁ S/A titular do Contrato de Transição a ser aditivado é partícipe do CONSÓRCIO LATITUDE LOGÍSITICA S/A e vencedor do certame licitatório da respectiva área em questão; 3°) o Contrato de Transição n° 5 de



titularidade da empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, se encerrou no último 28.02.2021, prazo final de desmobilização da área para viabilizar a assunção da mesmo pelo consórcio vencedor; 4°) até o momento por razões burocráticas a empresa PETROBRÁS S/A não concluiu o processo de transferência das respectivas licenças e autorizações por CONSÓRCIO LATITUDE LOGISTÍCA S/A; 5°) a PETRÓLEO SABBÁ S/A já possuiu as licenças e autorizações necessárias para não prejudicar a continuidade das operações da área até que a PETRÓLEO S/A até que finalize a efetiva desmobilização e transferência das licenças e autorizações ao CONSÓRCIO LATIDUDE LOGÍSTICA S/A; 6°) a autoridade portuária, se justificou a necessidade e o interesse público premente, em se manter a operação na área referente ao Contrato de Transição n° 5 até a definitiva função da mesma pelo vencedor do certame licitatório em virtude do risco de desabastecimento de combustíveis na região.

VOTO DO RELATOR: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, nele consignados, independentemente de transcrição Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) a celebrar o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Transição nº 11/2020 junto à empresa PETRÓLEO SABBÁ S/A pelo prazo de até 180 dias, com a ressalva de que seja alterado a Movimentação Mínima Contratual (MMC) original do Contrato de Transição nº 11/2020 que promova o patamar estabelecido nos presentes autos, conforme analisado pela área técnica da ANTAQ; b) por ter expirado o prazo contratual sem que as operações do objeto da licitação vencida pelo CONSÓRCIO LATITUDE LOGÍSTICA S/A tenham sido iniciadas, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade; d) por autorizar a autoridade portuária a firmar novos instrumentos contratuais e, devendo encaminhá-las a ANTAQ cópia no prazo de até 30 dias após a sua assinatura; e) por revogar a Resolução Normativa nº 5.903/2018-ANTAQ que autorizou a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) a celebrar instrumento contratual de transição junto à empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A dada a perda de objeto; f) cientifica-se as interessadas acerca da presente decisão.



- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

52. 50300.004000/2021-13 - TRIUNFO LOGISTICA LTDA - Medida Cautelar;

- Trata-se de Requerimento de Arbitramento c/c Pedido de Medida Cautelar Administrativa protocolizada pela empresa TRIUNFO LOGISTICA LTDA, pelo qual solicita a suspensão de possibilidade de cobrança de reajuste contratual pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) com base no índice de correção monetária IGP-M, alegando que tal situação impediria a consolidação de efeitos injustos mesmo antes do entendimento da SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO SRG.
- Nada obstante, no decorrer da instrução processual a requerente informou sobre a sua desistência em relação ao procedimento em epígrafe com o consequente arquivamento imediato sem resolução de mérito, haja vista o encaminhamento do presente feito perante outras instâncias e, no entanto, acabou prejudicando o objeto do presente Processo Administrativo.
- VOTO DO RELATOR: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por extinguir o presente Processo com o consequente arquivamento dos respectivos autos, em razão da desistência do pleito protocolizado pela empresa TRIUNFO LOGISTICA LTDA; c) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) e a empresa TRIUNFO LOGISTICA LTDA acerca da presente decisão.



- VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI: Aprovado, conforme o voto do Relator
- VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY: Aprovado, conforme o voto do Relator.

PAUTA INTERNA:

OUTROS REFERENDUM:

- 53. 50001.003413/2021-47 e Deliberação-DG nº 38/2021 GIOVANNA PEREIRA BORGES Recurso 2º Instância de pedido de acesso à informação; Relatora: Gabriela Costa;
- Processo Ad Referendum não analisado no âmbito da 496ª ROD.
- 54. 50300.011084/2017-57 e Portaria de Pessoal nº 34/2021 ANTAQ Recondução presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ CPLA;
- Processo Ad Referendum não analisado no âmbito da 496^a ROD.

OUTROS:

- 55. **50300.008748/2018-81 ANTAQ -** Norma de Organização do trânsito de pessoas e veículos nas instalações da ANTAQ;
- Processo Ad Referendum não analisado no âmbito da 496ª ROD.
- 56. **50300.003480/2021-97 ANTAQ -** Prêmio Servidor ANTAQ;
- Processo Ad Referendum não analisado no âmbito da 496^a ROD.



- 57. **50300.000281/2021-27 SUPERINTÊNCIA DE OUTORGAS SOG -** Designação de substituto do cargo de Gerente de Portos Organizados;
- Processo Ad Referendum não analisado no âmbito da 496ª ROD.

Brasília-DF, 06 de abril de 2021.

FONTE:

Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

AUTORIA:

Farol Log – Soluções em Infraestrutura